



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS À PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 1º A partir do exercício financeiro seguinte à promulgação e vigor desta lei poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos ligados à pesquisa científica e tecnológica previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos de pesquisa científica e tecnológica, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos um dos princípios estabelecidos no Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos e condições definidas em regulamento.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:



a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos ligados à pesquisa científica e tecnológica, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para utilização em projetos de pesquisa científica e tecnológica pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de pesquisas nas áreas científicas e tecnológicas, desde que não empregados em publicidade do doador;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Poder Executivo nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Poder Executivo nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, que tenha projetos de pesquisa científica e tecnológica aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei caberão a Comissão Técnica estabelecida pelo Poder Executivo, garantindo-se a participação de representantes governamentais e representantes do setor nacional de ciências e tecnologia, indicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.



Art. 5º Os projetos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Poder Executivo, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos de pesquisa científica e tecnológica financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Poder Executivo, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos de pesquisa científica e tecnológica, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o caput deste artigo.



Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10º. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de pesquisa científica e tecnológica beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária



específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13º Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos de pesquisa científica e tecnológica previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio vinculado ao Poder Executivo, constando a sua origem e destinação.

Art. 14º O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 16º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta lei para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar e fomentar pesquisas científicas e tecnológicas em território nacional. Entendendo por fato notório a importância do investimento em ciência e tecnologia para o desenvolvimento nacional, nada mais acertado que possibilitar à implementação de uma política voltada a um financiamento de pesquisas com este fim.



Segundo dados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para um milhão de brasileiros, 700 são cientistas. Comparado a outros países, como Alemanha e Estados Unidos, esse número está abaixo do esperado. Nesses países, os índices chegam a 6.000 cientistas para um milhão de pessoas. Os investimentos na área ocorrem através do Produto Interno Bruto (PIB) e, enquanto outros países investem 3% a 4% do seu PIB, o Brasil investe menos de 1,2%.

Em realidade, vê-se o Brasil atuando mais como um agente burocrático, deixando de lado, aos poucos, o seu papel constitucional que, nos termos do Art. 218 da Constituição Federal de 1988, deveria ser de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Importa salientar que no âmbito do Governo Federal benefícios semelhantes ao aqui proposto já são concedidos à projetos ligados à cultura e desporto, nos termos das Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. De tal forma, entendendo a importância da pesquisa científica e tecnologia para o engrandecimento econômico e social do país, julga-se nada mais acertado que conceder incentivo a tão importante área, nos termos do presente projeto de lei.

Neste interim, o projeto ora apresentado consubstancia-se como fundamental ao desenvolvimento nacional, representa um impulso oficial, atentando aos desejos da Constituição pátria, com a finalidade de possibilitar incentivos e benefícios em fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

BIRA DO PINDARÉ
(PSB/MA)